



Este Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

Prefeita Municipal

## **DECRETO Nº 872, DE 27 DE JULHO DE 2020**

DETERMINA A SUSPENSÃO TOTAL DE ATIVIDADES COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS (LOCKDOWN) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**, do Estado de Minas Gerais, Sr.<sup>a</sup> MÔNICA CRISTINE MENDES DE SOUSA, no uso de atribuição que lhe confere o art. 91, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, de 31 de agosto de 1990:

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a declaração, do estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) em todo o território nacional, nos termos da Portaria No 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através da Resolução 5529 de 25/03/2020, do estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governador do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 837/2020, o qual declara situação de emergência em âmbito municipal, em razão do Coronavírus SARS-Cov-2 (covid-19);

**CONSIDERANDO** o aumento súbito dos casos de pessoas contaminadas pelo COVID-19 no Município nos últimos dias;



**CONSIDERANDO** as deliberações da reunião extraordinária conjunta do Comitê de Gestão e Monitoramento da Crise e da Comissão Municipal de Operações Emergenciais Em Saúde Pública de São João Do Paraíso, realizada no dia 25/07/2020,

## **DECRETA**

**Art. 1º.** Fica suspenso o funcionamento **de todos os estabelecimentos comerciais, bem como prestadores de serviços** não essenciais, localizados em todo território do Município de São João do Paraíso, **entre os dias 29 de julho a 03 de agosto de 2020.**

§ 1º. Para fins de aplicação deste decreto, serviços públicos e atividades essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, os quais poderão funcionar com as recomendações previstas no presente Decreto, tais como:

- I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II** - captação, tratamento e distribuição de água;
- III** - captação e tratamento de esgoto e lixo, limpeza pública em geral;
- IV** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- V** - iluminação pública;
- VI** – serviços de segurança pública ou privada, pessoal ou patrimonial;
- VII** -Farmácias e drogarias, **limitado o atendimento presencial a uma pessoa por vez;**
- VIII** -Supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, restaurantes, lanchonetes e similares, **SOMENTE POR MEIO DO SERVIÇO DE ENTREGA/DELIVERY;**
- IX**-Padarias, **SOMENTE POR MEIO DO SERVIÇO DE ENTREGA/DELIVERY;**
- X** -Lojas de venda de alimentação para animais e produtos médicos veterinários, **SOMENTE POR MEIO DO SERVIÇO DE ENTREGA/DELIVERY;**



**XI**–Caixas de autoatendimento das **Agências bancárias (caixas eletrônicos)**, respeitada a lotação máxima de 5 (cinco) pessoas, mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas, ficando proibido o funcionamento de Casa Lotérica e dos correspondentes bancários;

**XII** -Lojas e distribuidoras de gás, **SOMENTE POR MEIO DO SERVIÇO DE ENTREGA/DELIVERY**;

**XIII** -Lojas e distribuidoras de água mineral, **SOMENTE POR MEIO DO SERVIÇO DE ENTREGA/DELIVERY**;

**XIV** -Postos de combustíveis;

**XV** -Lojas de EPI's e produtos clínicos e hospitalares, **SOMENTE POR MEIO DO SERVIÇO DE ENTREGA/DELIVERY**;

**XVI** -Gráficas, desde que estejam atendendo demandas para divulgação à prevenção da pandemia;

**XVII** - Funerárias;

**XVIII** -Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

**XIX** - Transporte e entrega de cargas em geral, para abastecimento dos produtos essenciais;

**XX**-Assistência veterinária, somente atendimentos emergenciais individualizados;

**XXI** -Clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e laboratórios de Análise Clínica (Posto de Coleta), apenas nosatendimentos emergenciais individualizados, observando as determinações estabelecidas nas Resoluções da ANVISA, Notas Técnicas do Estado de Minas Gerais e do Ministério da Saúde, e demais atos normativos pertinentes.

§ 2º.Os estabelecimentos e prestadores de serviços referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

**I** -Intensificação das ações de limpeza;

**II** -Disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

**III** -Manutenção de distanciamento mínimo entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores e ocupação máxima do espaço



interno à razão de uma pessoa por dez metros quadrados;

**IV** -Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

**V** -Agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade.

**VI** -Estabelecer, como regra, regime de trabalho remoto para as atividades administrativas, ressalvada a necessidade de manutenção de escala mínima, quando imprescindível;

**VII** -Manter afastados de suas atividades todos os colaboradores com sintomas de doença respiratória, ainda que leves;

**VIII** -Instituir regime de teletrabalho para todos os colaboradores que façam parte de grupos potencialmente mais vulneráveis à COVID-19, em especial, pessoas maiores de sessenta anos, gestantes, lactantes e portadores de doenças crônicas.

**§3º** -Ficam incluídos na suspensão do caput os eventos esportivos, academias, shows, espetáculos de qualquer natureza, atividades de clubes de serviço, atividades religiosas, lazer e similares.

**§4º** -Os estabelecimentos referidos no parágrafo primeiro poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade.

**§5º**- Os serviços funerários poderão ser prestados da seguinte forma:

**I** –Os funerais deverão ter duração máxima de **06 (seis) horas**, sendo proibida a presença de mais de **10 (dez) pessoas por** vez, devendo ser disponibilizado álcool 70% para higienização das mãos, sendo proibido o comparecimento de pessoas que apresentem sintomas gripais

**II** –O serviço de traslado de pessoas poderá ser feito desde que os veículos circulem com metade da capacidade máxima de seus ocupantes, devendo ser mantido distanciamento mínimo entre as pessoas e disponibilizado álcool 70% para motorista e passageiros.



§ 6º. Fica absolutamente proibida a entrada do entregador na residência do consumidor, com exceção do entregador de gás e água mineral.

**Art. 4º** -Ficará proibido o funcionamento das feiras livres e do comércio ambulante.

**Art. 5º** -Fica determinado o fechamento dos clubes e quadras esportivas, e a proibição do uso de academias ao ar livre e áreas de lazer das praças públicas.

**Art. 6º** -No período compreendido entre os dias **29 de julho a 03 de agosto de 2020**, ficará proibida a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, **com mais de 05 (cinco)** pessoas, inclusive da mesma família que não coabitem.

**Art. 7º** -Fica proibida, no período compreendido entre os dias **29 de julho a 03 de agosto de 2020**, a circulação de pessoas em vias e praças públicas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I - 1 (uma) pessoa por grupo familiar para aquisição de medicamentos ou produtos médico-hospitalares;

II -1 (uma) pessoa para comparecimento próprio ou como acompanhante, a realização de exames e consultas;

III - 1 (uma) pessoa por grupo familiar para comparecer aos demais estabelecimentos ou aos serviços públicos ou privados autorizados a funcionar;

IV - Para realização de trabalho nos estabelecimentos essenciais autorizados a funcionar.

§ 1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, estando dispensada essa obrigação nos casos previstos na Lei 13.979/2020.

§ 2º. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou



qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para o comparecimento próprio a consultas ou realização de exames médico-hospitalares de caráter de urgência.

§ 3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

**Art. 8º** -Fica proibido o transporte coletivo **intramunicipal** de passageiros (zona urbana e rural) no período compreendido entre os dias **29 de julho a 03 de agosto de 2020**.

**Art. 9º** - Fica antecipado o feriado municipal do dia **06 de agosto de 2020**, dedicado ao dia de Bom Jesus, para o dia **03 de agosto de 2020**.

**Art. 10º**-Ficam suspensos, entre os dias **29 de julho a 03 de agosto de 2020**, os seguintes serviços públicos municipais:

I. O licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações de caráter público ou privado e de qualquer espécie;

II. O atendimento ao público de forma presencial da Administração Pública Municipal, com as ressalvas previstas neste Decreto e nas decisões dos Secretários Municipais em relação às respectivas secretarias.

§1º. É permitido o teletrabalho aos servidores que estejam vinculados aos serviços públicos suspensos na forma do *caput* deste artigo.

§2º. Observado o *caput*, caberão aos Secretários Municipais definirem se os respectivos serviços poderão ser realizados por meio eletrônico/telefônico ou presencialmente.

**Art. 11º** - Fica determinado o fechamento do terminal rodoviário no período compreendido entre os dias **29 de julho a 03 de agosto de 2020**.

**Art. 12º** - O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será



caracterizada como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 168/2018, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

**Art. 13º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia **03 de agosto do ano de 2020**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São João do Paraíso - MG, 27 de julho de 2020.

**Mônica Cristine Mendes de Sousa**

Prefeita de São João do Paraíso MG

*\*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 27/07/2020.*